



PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise proposição apresentada pelo executivo municipal, que pretende autorização legislativa 2112/2019, que autoriza o Poder Executivo municipal efetuar repasses financeiros aos blocos carnavalescos que desfilarão no "carnaval família".

A proposição foi inicialmente encaminhada em 06/02/2020, por meio do protocolo nº075/2020, Projeto de Lei 5/2020.

Processo encontra-se instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica de 10/02/2020, pela regular tramitação legislativa e, posteriormente, encaminhado a essas Comissões Permanentes Reunidas em 09/02/2020.

Ao final, demonstra que a presente Proposição trata-se tão somente de alteração do art. 4º da Lei nº 2.112 de 13 de dezembro de 2019, em razão da necessidade de alterar a nomenclatura da atividade/projeto e despesas, que passarão a vigorar com a redação dada pela alteração do art.1º deste Projeto de Lei 05/2020, com rubricas orçamentárias próprias, à execução da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico, com utilização de Royalties do petróleo.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Naquilo que tange às competências do município a Lei Orgânica estabelece:

Art. 17. É competência comum do Município, da União e do Estado:
IV- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, o esporte e lazer;

Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de Lei Complementar.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei



Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa legislativa de matérias que importam aumento de despesas:

Art. 91. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, os casos previsto nesta Lei Orgânica;

No mérito, a propositura encontra fundamento na competência do Município para disciplinar a matéria relacionada ao orçamento municipal:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Quanto à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

Ante o exposto, sanados os vícios apontados pela Assessoria Jurídico-Legislativa, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada clara e com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.

Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Rogério Viana Alves**, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS



O Vereador **André Luiz Silva Teixeira**, vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, e vice-presidente da e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes**, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Edmo Carlos Brandão Mendes**, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Thiago Silva Alves**, membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.


Bruno Machado da Costa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


André Luiz Silva Teixeira

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


Ademilton Rodovalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final
Vice-presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



Rogério Viana Alves

Rogério Viana Alves

Presidente Relator da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Carlos de Freitas Fernandes
Carlos de Freitas Fernandes

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Edmo Carlos Brandão
Edmo Carlos Brandão

Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Thiago Silva Alves

Membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte